



PN ENGENHARIA LTDA

Rua Clóvis Beviláqua, Nº 561, Jardim São Bento, CEP 79004-630, Campo Grande – MS

CNPJ: 41.104.031/0001-70 – Inscrição Estadual: 28460772-0

Fone: (67) 99648-1812 – Email: pnempreendimentos@pnempreendimentos.com

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência nº 200346-70/2026

UASG 200346 – Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia

A PN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.104.031/0001-70, vem, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do Edital da Concorrência nº 200346-70/2026:

1. Comprovação de experiência em instalação de nobreak

O edital exige, como comprovação técnico-profissional, experiência na instalação de nobreak de 90 kVA.

Entretanto, entendemos que a complexidade técnica da instalação de sistemas de nobreak não decorre exclusivamente da potência nominal do equipamento, mas das atividades de instalação, interligação elétrica, parametrização, testes e comissionamento. A variação da potência altera as características do equipamento, mas não modifica substancialmente a natureza dos serviços executados. Considerando que os serviços de instalação, interligação elétrica, parametrização, testes e comissionamento de sistemas de nobreak possuem natureza técnica semelhante, solicita-se esclarecer:

- a) Serão aceitos atestados que comprovem a instalação de nobreak de potência diversa da prevista no edital, desde que demonstrem a execução dos mesmos serviços de instalação, interligação, configuração, testes e comissionamento?
- b) Em caso negativo, solicita-se informar a justificativa técnica que fundamenta a exigência específica de experiência em equipamento de 90 kVA.

2. Comprovação de experiência em fundações profundas

O edital exige comprovação de execução de estaca hélice contínua, diâmetro de 50 cm.

Entretanto, a execução de fundações profundas por estaca hélice contínua constitui atividade altamente especializada, normalmente realizada por empresas específicas de fundações, sendo prática comum no setor sua subcontratação, quando admitida pelo edital e pela legislação.

Da mesma forma, a execução de estacas escavadas também é usualmente terceirizada para empresas especializadas em fundações, exigindo do contratado a mesma capacidade de gerenciamento, planejamento, coordenação e fiscalização dos serviços. Assim, sob o aspecto da capacidade técnico-profissional da empresa responsável pela obra, a adoção de um método executivo específico não representa, em regra, maior ou menor grau de complexidade, mas apenas uma solução técnica definida em função das características geotécnicas e estruturais do projeto.



PN ENGENHARIA LTDA

Rua Clóvis Beviláqua, Nº 561, Jardim São Bento, CEP 79004-630, Campo Grande – MS

CNPJ: 41.104.031/0001-70 – Inscrição Estadual: 28460772-0

Fone: (67) 99648-1812 – Email: pnempreendimentos@pnempreendimentos.com

Além disso, existem diversos métodos executivos de fundações profundas (estacas escavadas, estacas raiz, estacas Strauss, estacas pré-moldadas, estacas metálicas, entre outros), todos destinados à execução de fundações profundas, variando apenas o processo construtivo conforme as condições geotécnicas e de projeto.

Dessa forma, questionamos:

a) Para fins de comprovação técnico-profissional, serão aceitos atestados de execução de outros tipos de fundações profundas, especialmente estacas escavadas, ou exclusivamente atestados referentes à execução de estacas hélice contínua?

b) Caso somente sejam aceitos atestados relativos à execução de estacas hélice contínua, solicita-se informar a motivação técnica que justifica a restrição a esse método executivo específico.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os presentes questionamentos são formulados com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-profissional deve restringir-se ao necessário para demonstrar que o profissional ou a empresa possui aptidão para executar serviços de características semelhantes, limitando-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode estabelecer exigências de qualificação técnica que restrinjam injustificadamente a competitividade, sendo indispensável que toda restrição esteja devidamente motivada em elementos técnicos constantes do processo administrativo.

O TCU possui diversos precedentes no sentido de que:

As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, vedadas restrições que extrapolem o necessário à demonstração da capacidade do licitante.

Da mesma forma, o Tribunal tem reiteradamente decidido que:

A Administração somente pode exigir experiência em tecnologia, método executivo ou solução específica quando demonstrar, de forma técnica e motivada, que tal experiência é imprescindível para a adequada execução do objeto contratado.

Esse entendimento pode ser observado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário, nº 1.849/2019-Plenário e nº 534/2020-Plenário, que reforçam que a qualificação



PN ENGENHARIA LTDA

Rua Clóvis Beviláqua, Nº 561, Jardim São Bento, CEP 79004-630, Campo Grande – MS

CNPJ: 41.104.031/0001-70 – Inscrição Estadual: 28460772-0

Fone: (67) 99648-1812 – Email: pnempreendimentos@pnempreendimentos.com

técnica deve recair sobre serviços de natureza equivalente, sendo vedadas exigências capazes de restringir indevidamente o universo de competidores sem demonstração de sua imprescindibilidade.

Dessa forma, os presentes esclarecimentos têm por finalidade compreender os fundamentos técnicos adotados pela Administração, garantindo a correta interpretação das exigências editalícias e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, solicita-se que os presentes questionamentos sejam respondidos de forma individualizada e devidamente fundamentada, indicando, quando for o caso, os elementos técnicos constantes do processo administrativo que justificam a manutenção das exigências editalícias, nos termos do dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999, evitando-se respostas genéricas que inviabilizem a adequada compreensão das exigências do certame.

Campo Grande – MS, 06 de agosto de 2026.

PEDRO NASCIMENTO NETO

CPF: 004.143.041-79

PN ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 41.104.031/0001-70

EMPREENDEMENTOS